



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

Caroline Ferreira Lopes

CLÁUSULA ARBITRAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: interpretação e aplicação.

Brasília
2020
CAROLINE FERREIRA LOPES

CLÁUSULA ARBITRAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: interpretação e aplicação.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): ME Paulo Henrique Franco Palhares

**Brasília
2020**

CAROLINE FERREIRA LOPES

CLÁUSULA ARBITRAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: interpretação e aplicação.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): ME Paulo Henrique Franco Palhares.

BRASÍLIA, 02 de junho de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

CLÁUSULA ARBITRAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: interpretação e aplicação.

Lopes, Caroline Ferreira¹

RESUMO

Nos contratos consumeristas, prevalece o entendimento de que o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade, fazendo necessário com que o Estado intervenha nas relações a fim de resguardar o consumidor das abusividades. Entretanto, no âmbito da liberdade contratual, a corrente liberal defende que o Estado não deve interferir no pactuado entre as partes, uma vez que as mesmas não foram obrigadas a pactuar e puderam escolher os termos do contrato. Nesse sentido, a convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definido ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal. Desse modo, o tema do presente estudo é a cláusula arbitral nas relações de consumo, portanto, ciente de que o próprio CDC tem o princípio de estimular a resolução de disputas por métodos alternativos, questiona-se a possibilidade de usar a arbitragem no contexto das relações com os consumidores. O objetivo do trabalho agora proposto foi, portanto, analisar essa possibilidade, levando em consideração a provável inconsistência entre as duas normas mencionadas. Pode-se concluir que na arbitragem, as partes podem escolher os árbitros que, em regra, são especialistas na matéria objeto do litígio, gerando grande segurança em torno da decisão proferida.

Palavras-chave: Convenção. Arbitragem. Cláusula. Compromissória. Vinculante. Obrigatória.

SUMÁRIO

1.Introdução;2.Da Proteção Do Consumidor Ante Sua Hipossuficiência E Vulnerabilidade;2.1.Da Relação Jurídica De Consumo;2.2.Contratos De Adesão E Cláusulas Contratuais Gerais;3.Arbitragem Como Meio Adequado Para Solução De Conflitos;3.1.A Lei De Arbitragem Aplicada Às Relações De Consumo;3.2.Da Necessária Observância Ao Princípio Da Autonomia De Vontade Nos Contratos De Consumo;3.3.Da Força Obrigatória Dos Contratos E O Princípio Da Boa Fé Objetiva;3.4.Cláusula Arbitral Nos Contratos Consumeristas E Sua Eficácia;3.5.Arbitragem Consumerista E Sua Operacionalização;4.Considerações Finais;5.Referências

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Uniceub – CEUB.
E-mail: carolferreiradf@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da indústria e, principalmente, diante da revolução industrial de 1740, momento de transição para novos processos de manufatura, o consumo alavancou-se significativamente, aproximando-se cada vez mais do consumo que experimentamos nos dias atuais. Com o consumo “invadindo” o cenário econômico, o consumidor tornou-se preocupação de entidades públicas e privadas, além de juristas, economistas, líderes comunitários e políticos, e, para tanto, ao longo da história, criaram-se mecanismos de tutela que pudessem reger a relação consumerista.

Comenta Batista (1991, p. 21), que o percurso evolutivo da proteção do consumidor faz parte de todo um contexto de mudanças tecnológicas e econômicas, em especial daquelas mudanças advindas com o impulso dado aos mecanismos de distribuição de produtos e serviços a partir da evolução industrial.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao consumidor é uma novidade trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. XXXII, a Carta Magna ascendeu a proteção ao consumidor à categoria de direito fundamental no que tange às relações econômicas de consumo. Assim, proteção e torno da figura do consumidor é um importante ponto para que se entenda a essência das relações de consumo.

De acordo com o artigo 170 da CF 1988 a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social (CF, 1988)

Assim, a defesa do consumidor é princípio da ordem econômica expresso na Constituição Federal. Nesse contexto, a promulgação do Código de Defesa do consumidor em 1990 inseriu no ordenamento jurídico uma nova política para relações de consumo. A Lei 8.078/1990 reconhece categoricamente a condição de vulnerabilidade do consumidor ante as figuras do fornecedor, fabricante, produtor, construtor e importador.

Além da natureza normativa, pode-se dizer que o Código de Defesa do Consumidor é um conjunto principiológico que tem como atribuição preservar os direitos do consumidor sem ignorar sua evidente fraqueza na relação consumerista, tanto é assim que o Código de Defesa do Consumidor possui normas de teor material, processual, penal e administrativo.

O CDC tem como princípio estimular a resolução de litígios por métodos alternativos na medida em que o grande número de relações de consumo que ocorrem cotidianamente exigem uma maior versatilidade dos pactos celebrados para fins de proporcionar a autonomia real da vontade do contratante mais fraco, notadamente o consumidor.

Desse modo, o tema do presente estudo é a cláusula arbitral nas relações de consumo.

Tem-se por objetivo geral analisar a proteção do consumidor tratando, em especial, da arbitragem consumerista como um acordo de vontades de que se utilizam os contratantes, preferindo não se submeter à decisão judicial, com o objetivo de dirimirem seus conflitos de interesses presentes ou futuros, por meio de árbitro ou árbitros.

Como objetivos específicos pretendem-se: analisar os conceitos de hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores; Tratar da relação jurídica de consumo, dos contratos de adesão e das cláusulas contratuais gerais; Analisar o instituto da arbitragem consumerista e da posição do STJ sobre o assunto.

A metodologia do presente estudo se traduz numa pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, realizada através de livros, artigos acadêmicos, periódicos e sites especializados quanto ao tema escolhido.

2 DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR ANTE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE

Uma vez que se trata de pressupostos que caracterizam a relação de consumo, nesse momento, importante conceituarmos vulnerabilidade e hipossuficiência.

Segundo Claudia Lima Marques (2010, p. 87.), vulnerabilidade nada mais é, que uma característica do sujeito, que diante de sua fragilidade, sendo esta, permanente ou provisória, torna a relação de consumo desequilibrada, evidenciando a necessidade de proteção. Podemos observar que, a vulnerabilidade é estado inato que impossibilita a igualdade entre as partes contratantes, seja pela vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, e, por essa razão, a proteção legislativa é medida necessária à manutenção da relação de consumo.

Contudo, em que pese o objetivo comum de ambos os institutos, importante esclarecer que mesmo vulnerável, nem todo consumidor é hipossuficiente. Isso porque a vulnerabilidade pode ser considerada, para fins didáticos, como *erga omnes*, já a hipossuficiência é *inter partes* (TARTUCE, 2013). Podemos afirmar que a hipossuficiência é característica fática subjetiva e pertence ao ramo do direito processual, para tanto, leciona Flávio Tartuce (2013,

p.33) que “trata-se de um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto”.

Como exemplo de evidente situação em que se faz necessária a caracterização de hipossuficiência, podemos elencar o instituto da inversão do ônus probatório previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC, situação em que o consumidor poderá ou não, a depender do caso concreto, dispor de meios suficientes para obtenção da prova que pretende apresentar ou produzir.

O conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento (...) (TARTUCE, 2013, p.34).

Dessa forma, não restam dúvidas que tanto a hipossuficiência quanto a vulnerabilidade têm o condão de proteger o consumidor da má-fé e abusos, muitas vezes inerentes a relação consumerista fática e processual, razão pela qual, diante da função social de alta relevância, a legislação e jurisprudência pátria devem garantir a proteção do consumidor a fim de preservar o equilíbrio das relações consumeristas.

2.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Em continuidade às elucidaciones que devem ser prestados no âmbito das relações de consumo, imprescindível caracterizar juridicamente referido vínculo no campo jurídico. Isso porque, para aplicação das normas abarcadas no Código de Defesa do Consumidor, será necessário caracterizar uma relação jurídica de consumo.

Primeiramente, importante esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor não conceitua expressamente o que seria uma relação de consumo, contudo, traz consigo elementos objetivos e subjetivos inerentes à dita relação. Como elementos subjetivos, importante conceituarmos consumidor e fornecedor.

Tais conceitos mostram-se de fácil elucidación, até porque o códex foi generoso na sua descrição. Portanto, fornecedor é definido como *ipsis litteris* “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Neste particular é imperioso abordar que a palavra atividade, traduz-se no significado de que todo produto ou serviço prestado deverá ser efetivado de forma habitual para seu devido enquadramento. Ou seja, não basta haver a realização do ato de alienação e/ou fabricação, este deve ocorrer dentro da álea ordinária do sujeito, e de forma finalística e corriqueira.

Em suma, o operador econômico, pessoa física ou jurídica, que participa do ciclo produtivo, desenvolvendo atividade econômica (remunerada diretamente ou não) há de ser considerado fornecedor no enquadramento da lei. Já o conceito de consumidor, conforme previsto no caput do artigo 2º do CDC é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Tal conceito distingue-se de parâmetros estrangeiros, mas de forma pragmática, o destinatário final não guarda consonância com o adquirente do produto e/ou serviço, podendo este ter o recebido, como por exemplo como um presente.

Definidos tais parâmetros, faz-se necessário definir a relação decorrente do consumo que envolve ambos. Assim, a relação jurídica que advém do vínculo decorre da lei ou do contrato e, em consequência, este detém a faculdade de pleitear perante o segundo o cumprimento de uma prestação do tipo dar, fazer ou não fazer.

Diante disso, se verificado o fornecedor, o consumidor, e, em havendo nexos causal entre eles estamos diante de uma relação de consumo. Isso decorre da colocação de bens e/ou serviços no mercado, iniciando-se aí a responsabilidade por estes.

Diferentemente das regras gerais de responsabilização oriundas do Código Civil (ação, omissão, negligência, imperícia, imprudência ou ilícito), sejam contratuais ou extracontratuais, verificada a relação de consumo a lei impõe a unificação de responsabilidades *tout court* – tudo para o fito da proteção igualitária entre os partícipes.

Deste modo, definimos a relação de consumo como o vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa física ou jurídica denominado consumidor adquire ou utiliza produto ou serviço de uma outra pessoa denominada fornecedor.

2.2 CONTRATOS DE ADESÃO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

No contexto consumerista não raro o consumidor vê-se de frente situações nas quais lhe são impostas condições contratuais das quais em nenhum momento lhe foi oportunizada a discussão ou o assentimento. Trata-se de condição *sine qua non*, imposta àquele que pretende aderir/adquirir e/ou de qualquer sorte movimentar o consumo.

A doutrina expõe diferenças entre os contratos de adesão e os contratos por adesão. Este último mostra-se um conjunto de cláusulas uniformes estabelecidas previamente, normalmente com estipulações unilaterais do Poder Público, as quais o aderente não tem a liberdade de rejeitar. Já os contratos por adesão compartilham cláusulas estabelecidas de forma unilateral, mas que, em tese, não seriam imutáveis cabendo ao aderente aceitá-las (em bloco) ou não.

À luz do nosso ordenamento, o tratamento dado a ambos os casos é o mesmo – sendo aqui conceituado o contrato de adesão. Veja não se tratar de tipo contratual, mas tão somente uma técnica de formação do contrato aplicável a qualquer categoria ou tipo de contrato.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54, regula o tipo de construção contratual, deixando claros limites à estipulação prévia de cláusulas, dentre eles a limitação de resolução alternativa, devendo sempre ser observados os princípios fundamentais do regramento, tais como a boa-fé, o equilíbrio nas relações de consumo, a proporcionalidade, e a proibição do fornecedor obter vantagem excessiva em detrimento do consumidor.

Portanto, a economia de escala deve ser levada a cabo de forma compatível com os princípios supraelencados, e em respeito à Carta Política (artigo 170, V), mesmo que a adesão seja condição para a realização do negócio, sendo considerada nula de pleno direito qualquer dispositivo contratual leonino, diante de sua abusividade frente o Código de Defesa do Consumidor.

Nesta senda, importante destacar que qualquer cláusula limitativa ao direito do consumidor deverá ser reprovada, especialmente, àquelas que se traduzem na renúncia à defesa de direitos diante de uma potencial lesão futura. Daí, porque desponha nulo e ineficaz qualquer *pactum de non petendo*, estipulado como cláusula de negócio jurídico, pelo qual os contratantes se comprometem a não recorrer ao Poder Judiciário e/ou Juízo Arbitral, ou ainda, na eleição de foro prejudicial ao consumidor na ocorrência de litígio.

Tanto é que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, VIII, prevê a adoção de medidas para facilitação da defesa do hipossuficiente. Tal matéria é de ordem pública, sendo possível ao judiciário conhecer da matéria de ofício, tudo para o fito de proporcionar ao consumidor igualdade frente os fornecedores na defesa de seus direitos.

3 ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antes mesmo de aprofundar o estudo em torno da arbitragem e sua aplicabilidade nas relações consumeristas, importante realizar breves esclarecimentos e contextualizações.

Em um contexto histórico, passada a fase primitiva de autotutela, a arbitragem assim como outros mecanismos de solução de conflitos extrajudiciais, pôde ser identificada desde a Antiguidade, momento em que não se podia falar de organização judiciária ou sequer, responsabilidade estatal concentrada em dirimir conflitos. Observa-se que historicamente, o afastamento do uso da arbitragem como meio adequado para solução de conflitos foi reflexo à burocratização do instituto e concentração estatal que passou a tutelar os conflitos.

Para Villaça (2014, pag. 645),

A arbitragem é um acordo de vontades de que se utilizam os contratantes, “preferindo não se submeter a decisão judicial, com o objetivo de dirimirem seus conflitos de interesses presentes ou futuros, por meio de árbitro ou árbitros”.(VILAÇA, 2014,p.645).

No Brasil, a arbitragem passou a ser regulamentada através da lei 9.307/1996, contudo, antes mesmo da referida lei ser promulgada, já era possível encontrar no ordenamento jurídico brasileiro, disposições expressas acerca do instituto arbitral. A Constituição Federal de 1824, em seu artigo 160, já previa que “nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”.

Ato contínuo, em caráter voluntário ou obrigatório, o decreto 797, de 25.11.1850, aludia acerca da arbitragem em controvérsias entre comerciantes, no entanto, no que se refere a obrigatoriedade do instituto, em 1866, por meio da lei 1.350, foi derogado o instituto arbitral necessário, previsto no artigo 20 do malogrado Código Comercial.

Já no Código Civil de 1916, os artigos 1.037 ao 1.048 regulavam o instituto jurídico do compromisso, tendo o Código de Processo Civil de 1973 disposto sobre procedimento arbitral em seus artigos 1.071 ao 1.102.

Mesmo diante da importância dos artigos supracitados para a introdução normativa da arbitragem no Brasil, a lei 9.307/1996, por meio de seu artigo 44, revogou os artigos delineados no Código Civil e Código de Processo Civil, isso porque, ainda que houvesse disposições acerca do instituto arbitral, este carecia de revitalização legislativa capaz de impulsionar, difundir e padronizar sua funcionalidade no cenário brasileiro.

Cumprindo ainda, observar que pouco antes da publicação da lei de arbitragem, em 09.05.1996, foi promulgado decreto presidencial 1.902, promulgando a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional que já inaugurou nova mentalidade acerca da arbitragem, seu artigo 1º dispõe que é válido o acordo das partes em virtude do qual se obrigam a submeter a decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que hajam

surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex.

Comenta Villaça (2014, pag. 644), que a nova lei de arbitragem ampliou e modernizou as regras insuficientes trazidas nos Códigos Civil e de Processo Civil.

Não se pode negar, em princípio, que a arbitragem tenha condições de superar o processo estatal em termos de rapidez. Sabendo-se que as partes podem escolher o procedimento a ser seguido, fica claro que atos poderão ser simplificados em cada caso para evitar demora inútil (CARMONA, 1993, p.71).

Diante da grande inovação trazida pela lei, inevitável que não fossem suscitadas grandes divergências acerca da matéria legislada. Logo após a promulgação da lei, iniciou-se grande discussão, perante o Superior Tribunal Federal, em torno da constitucionalidade dos principais dispositivos da lei 9.307/1996, assim, tão somente em dezembro de 2001, decidiu-se, por maioria, pela constitucionalidade da lei arbitral.

Após o marco significativo relativo ao entendimento da Suprema Corte, foi dado início ao projeto de consolidação e aprimoramento da arbitragem. Isso porque, apesar de devidamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto ainda não era conhecido e, carecendo de precedentes, gerava grande desconfiança não somente na população civil, como dentro do próprio judiciário.

Sobre este período Giusti (2016) ensina que:

Não eram poucas, muito menos desloubadas, as vozes que se insurgiam contra a autonomia da vontade das partes em afastar determinados conflitos da apreciação pelo Poder Judiciário. Eminentemente juristas e magistrados, além das forças políticas de tradicional viés estatal, defendiam de maneira legítima e muitas vezes sustentada seu ponto de vista contrário ao instituto como previsto na Lei 9.307/1996 (GIUSTI, 2016, p.6).

Introduzir um meio extrajudicial de solução de conflitos em uma sociedade em que predomina a cultura do Estado-Juiz não é uma tarefa fácil, previsível, portanto, a ocorrência de tentativas de criar obstáculos à propagação do instituto objeto do presente artigo.

Contudo, com o passar do tempo, e diante da imprescindível militância do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos “profissionais da arbitragem”, esta foi ganhando espaço como meio de resolução de conflitos.

Com a sobrecarga do judiciário, os processos estão cada vez mais morosos e onerosos, desestimulando a busca pela tutela jurisdicional e, em consequência, voltando os olhos da sociedade para o instituto arbitral.

Segundo a pesquisa intitulada “arbitragem em números e valores” realizada pela Professora Selma Lemes (2017, pag.2) em que o objeto de pesquisa foi a evolução da arbitragem no Brasil, foi verificado que entre 2010 a 2016 houve um crescimento de 95% no número de procedimentos instaurados.

Nessa mesma lógica, para Delgado (2012, pág.8) “A utilização da arbitragem, no Brasil, está recebendo, em progressão geométrica, preferência de vários estamentos sociais.”

Além de um judiciário congestionado, podemos atribuir o crescimento da adesão à arbitragem, ao seu caráter célere; desburocratizado; confidencial; especializado; flexível; imparcial e executivo.

A celeridade é ponto mais lembrado quando falamos nas características vantajosas do procedimento arbitral, para a autora Selma Lemes (2017), coautora do projeto original da Lei de Arbitragem, “é possível ter uma arbitragem processada de oito meses a um ano e meio” (2013, pag.2).

Em contrapartida, o Conselho Nacional de Justiça mapeou que, em média, a Justiça estadual do Brasil leva 4 anos e 4 meses para proferir a sentença de um processo em 1ª instância.

A celeridade percebida no procedimento arbitral, nada mais é que o reflexo do caráter desburocratizado do instituto. Na arbitragem, a objetividade dos trâmites e prazos pré-definidos pelo termo de arbitragem, oportunidade em que as partes definem “as regras” daquele procedimento, representam a “simplicidade” do instituto.

A confidencialidade é regra da arbitragem, em que pese a ausência de disposição expressa sobre o tema na lei, é comum que os principais tribunais arbitrais disponham acerca da confidencialidade em seu regimento, mesmo que assim não seja, as partes podem estipular cláusula de sigilo no que se refere ao procedimento arbitral do qual serão partes. Assim, a confidencialidade, principalmente nos litígios que envolvem tecnologia, logística, sistemas e estratégias empresariais, é fundamental para resguardar o exercício da atividade das partes.

Na arbitragem, as partes podem escolher os árbitros que, em regra, são especialistas na matéria objeto do litígio, gerando grande segurança em torno da decisão proferida, uma vez que esta será técnica e fundamentada, diminuindo consideravelmente as chances de equívoco por ausência de compreensão sobre o tema, o que é comum no judiciário onde um mesmo juiz atua em demandas das mais variadas naturezas.

Ao contrário do sistema judicial em que o Código de Processo Civil preceitua, de maneira uniforme e padronizada, toda sistemática processual, o procedimento arbitral é mais flexível, possibilitando, caso seja necessário, uma adequação às características específicas da

demanda. Nesse sentido, as partes têm liberdade para delinear na convenção de arbitragem, o procedimento mais benéfico e personalizado.

Na arbitragem além das partes poderem escolher seus árbitros, estes possuem deveres levados à risca no instituo arbitral. Isso porque a confiança no árbitro é critério essencial para que as partes o indiquem. Assim, para que haja manutenção do instituo, é essencial que os árbitros mantenham a imparcialidade e independência, tendo o árbitro o dever de revelar às partes, qualquer fato impeditivo que possa comprometer o julgamento imparcial da demanda.

A sentença arbitral faz coisa julgada material entre as partes e não é passível de recurso quanto ao mérito decidido. Logo, assim que proferida, constitui título executivo que pode ser imediatamente exequível, remetendo, mais uma vez à celeridade e segurança.

Pelo exposto, constatasse que a arbitragem é fundamentada pelo princípio da autonomia de vontade das partes, tornando-se para muitos, a solução mais adequada e satisfatória.

Apesar de todos os argumentos trazidos, no estudo de Selma Lemes (2017), em que se constatou o crescimento significativo da arbitragem no Brasil, foi averiguado também, que na grande maioria das demandas abrangidas pelo instituto arbitral tratam-se de litígios entre pessoas jurídicas e de alto valor envolvido. Comenta a professora que é interessante notar também que há certo perfil setorial assumido pelas Câmaras de Arbitragem pesquisadas, pois na CAM-BOVESPA quase 71% dos casos referem-se a conflitos societários. Na CAMARB, como nos anos anteriores, é na área de construção civil e energia que se constata o maior número de casos (46%). Na CAM-CIESP/FIESP mais de 47% dos conflitos são originados de contratos de fornecimento de bens e serviços e contratos empresariais em geral. O Centro de Arbitragem CAM/CCBC lidera as arbitragens em números e valores, demonstrando que as grandes demandas arbitrais estão nos conflitos societários, empresariais e com a Administração Pública. Nesta Câmara, em 2016 houve em comparação a 2015 uma diminuição no número de novas arbitragens (de 112 para 98 casos), mas tal redução não correspondeu aos valores envolvidos, pois os casos entrantes representaram mais do que o dobro verificado em 2015 (R\$6 bilhões) para em 2016 (R\$13,8 bilhões).

Deste modo, diante de todas as vantagens trazidas e, dos dados apresentados acima, inevitável que se questione porque a arbitragem ainda é pouco utilizada em demandas consumeristas.

Podemos concluir que, diante das especificidades já discorridas acerca da relação consumerista, nesses casos a aplicabilidade do instituto arbitral é mais sensível e demanda

mais atenção. Dado que, em nenhuma circunstância poderá se admitir que o consumidor seja exposto a situação de inferioridade sem que haja consideração acerca de sua vulnerabilidade.

Contudo, a jurisprudência vem aprimorando seu entendimento acerca do tema, oportunidade em que observada a condição do consumidor, busca-se possibilitar sua inclusão no universo arbitral.

3.1 A LEI DE ARBITRAGEM APLICADA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

Diante da condição de vulnerabilidade do consumidor, importante, de fato, que sejam observados alguns limites. Contudo, essencial que não se propague o discurso de que o consumidor seria prejudicado com o compromisso arbitral, sob a alegação de vulnerabilidade deste em relação ao fornecedor.

Em paradoxo ao apresentado, é possível encontrar na doutrina, argumentos que defendem pela impossibilidade de utilização da arbitragem nas relações consumeristas. Dentre estes, a doutrinadora Cláudia Lima Marques (2004, pág. 635) defende que a cláusula arbitral nos contratos de consumo é abusiva à luz dos artigos 4º, incisos I e V, e artigo 51, incisos IV e VII, ambos do CDC. Sem razão, s.m.j, argumenta ainda, que se trata de privilégio intolerável que admite o desequilíbrio da relação de consumo.

Contudo, frágil argumentação, dado que, não raro as partes integrantes da relação de consumo transacionam acerca de indenizações, reparações materiais, cláusulas inadimplidas e demais matérias que podem ser objeto de litígio.

Ressalta-se ainda, que no artigo 1º da lei 9.307/96, fica estipulado que podem ser objeto de arbitragem, apenas direitos patrimoniais disponíveis.

Desse modo, no âmbito das relações de consumo, fica vedada a discussão por meio da arbitragem, considerando a presença de interesse coletivo, de direitos indisponíveis como aqueles referentes à saúde e segurança.

Assim, desde que respeitada a vontade do consumidor e não evidenciado vício de consentimento, além de que verse o litígio sobre direito disponível, não há obste a participação deste em procedimento arbitral, até porque o próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza, expressamente, em seu artigo 4º, inciso V, a possibilidade de meios alternativos de solução de conflitos de consumo, nos seguintes termos: “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”

Nesse diapasão, Nery Jr. citado por Grinover (2011) compartilha do entendimento de que é possível nos contratos de consumo, a instituição de cláusula de arbitragem:

Esse dispositivo da LArb não é incompatível com o CDC, art. 51, VII, razão pela qual ambos os dispositivos legais permanecem vigorando plenamente. Com isso queremos dizer que é possível, nos contratos de consumo, a instituição de cláusula de arbitragem, desde que obedecida, efetivamente, a bilateralidade na contratação e a forma da manifestação da vontade, ou seja, de comum acordo. O juízo arbitral é importante fator de composição dos litígios de consumo, razão porque o Código não quis proibir sua constituição pelas partes do contrato de consumo. A interpretação a contrario sensu da norma sobcomentário indica que, não sendo determinada compulsoriamente, é possível instituir-se a arbitragem (GRINOVER, 2011, p.590-591).

Em sintonia ao entendimento doutrinário, é possível encontrar recentes decisões do Col. Superior Tribunal de Justiça que corroboram o entendimento acerca da possibilidade de aplicação do instituto arbitral nas relações de consumo. Desta feita, é o que se auferiu do julgamento da Terceira Turma do STJ, no Recurso nº 1785783 / GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje 05.11.2019. Observa-se abaixo, trecho do voto proferido:

Em resumo, é possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, se houver iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição.

Ressalvados casos em que se verifica vício de consentimento pelo consumidor, oportunidade em que não são observados preceitos legais de proteção, restou evidente a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos de natureza consumerista.

3.2 DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE NOS CONTRATOS DE CONSUMO

Como é sabido, um dos principais pilares da relação contratual é a autônoma de vontades, que consiste, em termos gerais, na liberdade das partes deliberarem entre si, com a intenção de alcançar um objetivo comum.

Nas palavras de Caio Mario (2002, pág.22), o princípio da autonomia de vontade é a “faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos”

Já na definição de Eduardo Rios Gonçalves (2010), a autonomia da vontade se resume a autodeterminação das partes para negociar livremente sem qualquer intervenção governamental. Contudo, no entendimento do doutrinador, esta autonomia não pode ser

absoluta, uma vez que não se pode conferir às partes liberdade para confrontarem o Estado de Direito. Além disso, é necessário que se respeitem a moral e os bons costumes.

Assim, infere-se que vontade livre e consciente das partes é requisito básico de validade dos contratos, todavia, não é ilimitada.

No âmbito da liberdade contratual, a corrente liberal defende que o Estado não deve interferir no pactuado entre as partes, uma vez que as mesmas não foram obrigadas a pactuar e puderam escolher os termos do contrato. Assim ensina Cláudia Lima Marques (2006, pág. 60) que, na visão liberal, o Estado deveria abster-se de qualquer intervenção nas relações entre indivíduos. Assim, se o indivíduo era livre e tinha a possibilidade de se auto-obrigar, tinha direito também, de se defender contra a imputação de outras obrigações para as quais não tenha manifestado sua vontade.

No entanto, no direito brasileiro, a autonomia de vontades é subordinada ao interesse coletivo, o Código Civil prevê em seu artigo 421, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Isso porque foi vislumbrada necessidade de impedir que a autonomia de vontades entrasse em confronto com o interesse social.

Nesse sentido, as relações contratuais, em paradoxo ao defendido pela corrente liberal, têm se pautado aos interesses do bem comum. Assim, para Humberto Theodoro Júnior (2006):

É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de Direito, não de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar (THEODORO JUNIOR, 2006, p.6).

Nos contratos consumeristas, prevalece o entendimento acima mencionado, pelas razões já expostas, o consumidor encontra-se em situação de vulnerabilidade, fazendo necessário com que o Estado intervenha nas relações a fim de resguardar o consumidor das abusividades. Entretanto, prejudicial também ao consumidor, que sua vontade seja “desmerecida” ante sua intrínseca condição de vulnerabilidade.

Observados os requisitos de validade contratual, deve ser estimulado ao consumir, que pratique sua vontade no momento de pactuarão e que, posteriormente, sua vontade seja respeitada.

A autonomia da vontade é o princípio pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Já a autonomia privada é o poder que o particular tem de criar, nos limites legais, normas jurídicas. A

autonomia da vontade está diretamente relacionada a elementos subjetivos, etéreos, baseados na psique dos contratantes (BERTI, 2014).

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real (NETO, 2003, p.348).

Cabral (2004) diferencia as autonomias, privada e da vontade informando que a autonomia da vontade relaciona-se com a liberdade de autodeterminação (manifestação da vontade livre) e a autonomia privada ao poder de autorregulamentação (normas estabelecidas no interesse próprio). A autonomia se constitui no gênero, enquanto que a autonomia da vontade pode ser a espécie, considerando a autonomia da vontade vinculada à vontade interna e à liberdade de atuação de cada pessoa, com a possibilidade de escolha do tipo de obrigação a que se pretende aderir, enquanto a autonomia privada, por sua vez, possui relação direta com a liberdade de contratação, ou seja, com a criação de normas para si.

“A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real”. Todavia, este poder não é originário. Emana do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece e opera nos limites que esse estabelece, demarcações que vem crescendo em virtude do aumento das funções sociais do Estado (AMARAL, 2008, p.345).

Os limites da autonomia privada são, de modo geral, as regras de ordem pública e os bons costumes (NETO, 2015).

3.3 DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA

Para Silvio Rodrigues (1980, pág.18), “na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir com o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo”

O princípio da obrigatoriedade dos contratos reflete a força que do contrato na vinculação das partes, que são obrigadas a cumprir o pacto. Uma vez efetivado o acordo de vontades, sendo o contrato válido e eficaz, as partes passam a ser obrigadas a cumpri-lo.

Tendo em vista a liberdade contratual, os contratos, por consequência, passam a ter caráter obrigatório.

Ressalvadas, as devidas proteções trazidas pela legislação, *pacta sunt de servanda* que em linhas gerais preceitua que os contratos fazem lei entre as partes, é preceito importante para a manutenção das relações contratuais.

Mesmo que relativizado, fundamental, inclusive, que este princípio se aplique aos contratos de consumo.

Uma vez não evidenciado vício de consentimento, geralmente verificado nos contratos de adesão e nas cláusulas gerais, o consumidor não deveria se eximir de cumprir com o pactuado.

Para tanto, é importante que seja observado no caso concreto, a fim de que se verifique se o consumidor não está se utilizando da sua condição de hipossuficiente para fugir de suas obrigações contratuais, o que não pode ser admitido.

Quanto ao princípio da boa-fé objetiva comenta Rizzato Nunes (2005, p.71) que, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses da parte. Assim como muitas vezes, aproveita-se da condição de superioridade, o fornecedor tenta tirar vantagem do consumidor, o judiciário também deverá estar atento aos consumidores que usam de sua condição.

Sem ignorar a condição do consumidor, uma vez que as garantias alcançadas nas relações consumeristas são fundamentais avanços para fortalecer o equilíbrio necessário que deverá reger referidas relações, não se pode ignorar que a boa-fé objetiva é regra de conduta a ser seguida por ambas as partes contratantes.

Nesse mesmo sentido, o entendimento de Charles Martins (2015) é o seguinte:

Em seu próprio texto há determinação de aplicação subsidiária no Código de Processo Civil e da Lei de Ação Civil Pública. Na operacionalização do Código, nos casos julgados a cada dia, é que seus princípios são fortalecidos ou questionados. A vulnerabilidade do consumidor e a inversão do ônus da prova poderão ser relativizadas pelo Juiz, caso suspeite que o consumidor esteja agindo em litigância de má-fé. Se o código defende o equilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor a prática jurídica, em dados momentos, deverá proteger o fornecedor da provocação do consumidor (MARTINS, 2015,p.7).

Evidente que em cada caso, deverá ser observado o contexto fático de cada demanda, a fim de que nenhuma das partes seja prejudicada, e que nenhuma destas, possa utilizar sua condição para valer-se da outra.

3.4 CLÁUSULA ARBITRAL NOS CONTRATOS CONSUMERISTAS E SUA EFICÁCIA

Tal como exposto, a grande problemática em torno da utilização da arbitragem em litígios de natureza consumerista está nos critérios que devem ser seguidos para empregar a cláusula arbitral.

Referida cláusula está prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, que estipula os requisitos para que a Cláusula Compromissória tenha validade.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

A boa-fé exige um comportamento honesto das partes. E mais do que isso, exige um comportamento que leve em consideração a pessoa do outro contratante. Esse elemento ético obriga as partes a agirem de modo colaborativo, unidas no intuito de dar ao contrato a sua verdadeira e completa eficácia. Nesse sentido, estão previstas duas formas para operacionalizar a arbitragem no art. 4º e no §2º da referida Lei. A primeira estabelece que a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente quiser e der início ao procedimento arbitral. Esta disposição, por razões óbvias, retira o efeito vinculante da cláusula compromissória em relação ao aderente, mas não quanto ao ofertante do serviço ou produto. Este tratamento é dispensado quando a cláusula compromissória está incluída no contrato como outra cláusula qualquer, geralmente escrito em letras pequenas e raramente lidas ou entendidas pelo aderente. Este simplesmente assina no campo determinado (GARCIA, 2003).

Entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção. Destarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo peticitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão.

Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação.

Propondo-o ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso².

A regra geral impõe a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com a derrogação da jurisdição estatal. A regra específica, contida no artigo 4º da Lei 9.307/96, é aplicável aos contratos de adesão genéricos, restringindo a eficácia da cláusula compromissória. Por fim, há a regra ainda mais específica, no artigo 51 do CDC, que impõe a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, em contratos de adesão ou não.

3.5 ARBITRAGEM CONSUMERISTA E SUA OPERACIONALIZAÇÃO.

A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula 485/STJ).

No que concerne aos contratos de adesão disciplinados na LA, o art. 4º, § 2º regula: “Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula.”

O Superior Tribunal de Justiça divulgou 14 teses consolidadas na corte sobre arbitragem. Os entendimentos foram reunidos na nova edição do *Jurisprudência em Teses*, que mostra os precedentes mais recentes. São as seguintes³:

A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definido ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal.

2 Recurso Especial nº 1.189.050, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, STJ. Disponível em: https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2016/03/resp1189050sp_stj.pdf

3 Superior Tribunal de Justiça divulga 14 teses sobre arbitragem. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-05/superior-tribunal-justica-divulga-14-teses-arbitragem>

Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tenham o condão de afastar a convenção das partes. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula 485/STJ) O prévio ajuizamento de medida de urgência perante o Poder Judiciário não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral.

O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral.

No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na empresa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - Tema 893).

A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o seu julgamento. Não configura óbice à homologação de sentença estrangeira arbitral a citação por qualquer meio de comunicação cuja veracidade possa ser atestada, desde que haja prova inequívoca do recebimento da informação atinente à existência do processo arbitral.

A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.

Diante da força coercitiva condominial com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominial está obrigado a obedecer às normas ali constantes, de modo que eventuais conflitos condominiais deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, excluindo-se a participação do Poder Judiciário.

Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis.

A legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento da sentença arbitral relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é somente titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que viabiliza a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao STJ o seu julgamento. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso evolutivo da proteção do consumidor faz parte de todo um contexto de mudanças tecnológicas e econômicas, em especial daquelas mudanças advindas com o impulso dado aos mecanismos de distribuição de produtos e serviços a partir da evolução industrial.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao consumidor é uma novidade trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. XXXII, a Carta Magna ascendeu a proteção ao consumidor à categoria de direito fundamental no que tange às relações econômicas de consumo. Assim, proteção e torno da figura do consumidor é um importante ponto para que se entenda a essência das relações de consumo. A defesa do consumidor é princípio da ordem econômica expresso na Constituição Federal.

Nesse contexto, a promulgação do Código de Defesa do consumidor em 1990 inseriu no ordenamento jurídico uma nova política para relações de consumo. A Lei 8.078/1990 reconhece categoricamente a condição de vulnerabilidade do consumidor ante as figuras do fornecedor, fabricante, produtor, construtor e importador.

Além da natureza normativa, pode-se dizer que o Código de Defesa do Consumidor é um conjunto principiológico que tem como atribuição preservar os direitos do consumidor sem ignorar sua evidente fraqueza na relação consumerista, tanto é assim que o Código de Defesa do Consumidor possui normas de teor material, processual, penal e administrativo.

Com a sobrecarga do judiciário, os processos estão cada vez mais morosos e onerosos, desestimulando a busca pela tutela jurisdicional e, em consequência, voltando os olhos da sociedade para o instituto arbitral. Além de um judiciário congestionado, podemos atribuir o crescimento da adesão à arbitragem, ao seu caráter célere; desburocratizado; confidencial; especializado; flexível; imparcial e executivo. A arbitragem é um acordo de vontades de que se utilizam os contratantes, preferindo não se submeter a decisão judicial, com o objetivo de dirimirem seus conflitos de interesses presentes ou futuros, por meio de árbitro ou árbitros.

A confidencialidade é regra da arbitragem, em que pese a ausência de disposição expressa sobre o tema na lei, é comum que os principais tribunais arbitrais disponham acerca da confidencialidade em seu regimento, mesmo que assim não seja, as partes podem estipular cláusula de sigilo no que se refere ao procedimento arbitral do qual serão partes. Assim, a confidencialidade, principalmente nos litígios que envolvem tecnologia, logística, sistemas e estratégias empresariais, é fundamental para resguardar o exercício da atividade das partes.

Na arbitragem, as partes podem escolher os árbitros que, em regra, são especialistas na matéria objeto do litígio, gerando grande segurança em torno da decisão proferida, uma vez que esta será técnica e fundamentada, diminuindo consideravelmente as chances de equívoco por ausência de compreensão sobre o tema, o que é comum no judiciário onde um mesmo juiz atua em demandas das mais variadas naturezas.

A sentença arbitral faz coisa julgada material entre as partes e não é passível de recurso quanto ao mérito decidido. Logo, assim que proferida, constitui título executivo que pode ser imediatamente exequível, remetendo, mais uma vez à celeridade e segurança.

Pelo exposto, constatasse que a arbitragem é fundamentada pelo princípio da autonomia de vontade das partes, tornando-se para muitos, a solução mais adequada e satisfatória. Nos contratos consumeristas, prevalece o entendimento de que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. o consumidor encontra-se em situação de vulnerabilidade, fazendo necessário com que o Estado intervenha nas relações a fim de resguardar o consumidor das abusividades. Assim, desde que respeitada a vontade do consumidor e não evidenciado vício de consentimento, além de que verse o litígio sobre direito disponível, não há obste a participação deste em procedimento arbitral, até

porque o próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza, expressamente, em seu artigo 4º, inciso V, a possibilidade de meios alternativos de solução de conflitos de consumo.

5 REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, J. Manoel de Arruda. A função social dos contratos no novo Código Civil. Revista dos Tribunais, ano 92, v.815 – setembro/2003, p.19/20.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. A função social da empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro. São Paulo: SRS Editora, 2008.

BATISTA, Egberto. [Entrevista]. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 15 dez. 1991. p. 18.

BERTI, Natália. Da autonomia da vontade à autonomia privada: um enfoque sob o paradigma da pós-modernidade. **Revista de Direito Privado**, v. 57, p. 69-94, jan./mar. 2014

CABRAL, Érico de Pina. A “Autonomia” no Direito Privado. Revista de Direito Privado. v 5; n. 19., Jul./Set., São Paulo: 2004.

CARMONA, Carlos Aberto, a arbitragem no processo civil, ed. Malheiros, São Paulo, 1993.
CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. Revista de Processo, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 33-40, abr./jun. 1993.

DELGADO, G C. Do Capital Financeiro na Agricultura à Economia do Agronegócio – Mudanças Cíclicas e Meio Século (1965-2012). Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012, 144p.

GARCIA, L. R. A Avaliação e suas implicações no fracasso/sucesso. In: ESTEBAN, M. T. (Org.). Avaliação: uma prática em busca de novos sentidos. 5.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 29-50.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Título de crédito: títulos de crédito e contratos mercantis. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev., atual. reforma. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. I.

LEMES, Selma Ferreira, arbitragem em números e valores, São Paulo, abril de 2017, Disponível em:
<http://selmalemes.adv.br/publicacoes.asp?linguagem=Portugu%EA&secao=Publica%E7%F5es&subsecao=T%F3picos&acao=Consulta&especificacao=Artigos>, acesso em:11/2019

LEMES, Selma Ferreira, EQUIDADE E CELERIDADE - Advogado deve abandonar Processo Civil na arbitragem, Revista Consultor Jurídico, maio de 2013, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-12/entrevista-selma-lemes-advogada-professora-especialista-arbitragem>

MARQUES, Claudia Lima, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5º Ed., 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARQUES, Cláudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. O novo direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 4. Ed. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS, C. A. M. E. O mercado consumidor brasileiro e o negro na publicidade. GV-executivo, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 43-45, jan./jun. 2015.

MUNIZ, Charles Martins. Abuso do direito pelo consumidor.. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 mar. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52754>>. Acesso em: 13 out.2015..

NUNES, Luiz Antonio Rizzato, Comentários ao código de defesa do Consumidor, ed. Saraiva, São Paulo, 2007.

NUNES, Rizzato. Curso do Direito do Consumidor. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005

NUNES, Rizzato. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. II, 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Vol. 3. Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 18

TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. In: Mediação de conflitos (Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, org. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1, p. 42-57).

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato social e sua função social*, 2º Ed.,2008, Rio de Janeiro: Forense.

WALD, Arnoldo, organizador, arbitragem e mediação: arbitragem, introdução e histórico, Ed.Revista dos Tribunais, 2014 (coleção doutrinas essenciais; v. I) - VILLAÇA, Álvaro Azevedo, Revista dos Tribunais, ed. RT 75, julho 1998.

WEBER, Ana Caroline, coordenação de Leonardo Campos Melo e Renato Rezende Beneduzzi, A reforma da arbitragem, cap. 1 – Gilberto Giusti, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2016.